



**EMERGÊNCIA DO TERMO *BOM COMPORTAMENTO* COMO ACONTECIMENTO
DISCURSIVO, NOS CÓDIGOS BRASILEIROS**

Naiara Morena Sebadelhe Santos da Conceição¹

Milca Borges Luz²

Maria da Conceição Fonseca-Silva³

INTRODUÇÃO

Neste trabalho, analisamos o aparecimento do termo *bom comportamento* nos códigos penais brasileiros. Para tanto, realizamos uma breve discussão sobre a emergência da prisão, espaço discursivo pinçado da história das penas e repressão institucionalizada, citado na entrevista de Foucault ([1979] 2015) à Magazine Littéraire, como a passagem do Estado punitivo para o Estado vigilante, ponto fundamental para encaminhar as suspeitas sobre as relações existentes entre poder e saber, e suas implicações no objeto aqui estudado.

A prisão da forma como entendemos a partir da modernidade não é encontrada até o fim da Idade Média. Neste período de identificação do soberano com o divino, a punição se coaduna com a ideia de expiação. O objeto da pena é o corpo do condenado (FOUCAULT, [1975], 2014). A era medieval inicia o seu processo de decomposição com o surgimento do mercantilismo (BITENCOURT, 2004, p. 106). A nobreza vai perdendo poder e riquezas, o que também acontece com a igreja – sua grande aliada. As trocas comerciais são intensas e começa-se a trabalhar com moedas. Os que sobreviviam do estilo feudal – servos – deslocam-se para as cidades, produzindo um contingente urbano, até então inédito. A mendicância e a vagabundagem tornam-se as principais atividades desta classe

1 Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade (PPGMLS), da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (Uesb/Brasil). É Membro do Grupo de Pesquisa em Análise de Discurso (CNPq/Uesb) e do Laboratório de Pesquisa em Análise de Discurso (LAPADis). Atualmente é técnica judiciária/ assessora de juiz - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Endereço eletrônico: msebadelhe@yahoo.com.br

2 Mestranda em Linguística pelo Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLin), da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Membro do Grupo de Pesquisa em Análise de Discurso (CNPq/Uesb/Brasil) e do Laboratório de Pesquisa em Análise de Discurso (LAPADis). Endereço eletrônico: milcaborges@hotmail.com

3 Professora do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade (PPGMLS) e do Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLin). Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) - PQ2. Endereço eletrônico: con.fonseca@gmail.com



e “a população concentrada nas cidades se tornava perigosa” (p. 249). Nas palavras de Foucault,

[...] nota-se uma diminuição considerável dos crimes de sangue e, de um modo geral, das agressões físicas; os delitos contra a propriedade parecem prevalecer sobre os crimes violentos; o roubo e a vigarice sobre os assassinatos (FOUCAULT, [1975] 1993, p. 71).

Assim, como forma de ao mesmo tempo conter o perigo do povo e subtrair-se ao controle social da nobreza, limitando seu poder, a classe manufatureira recorre à *teoria do contrato social*, a qual concebe o Estado como ente absoluto, garantidor da segurança para todos, “produto do medo gerado pelo ‘estado natural’, caracterizado pela ‘guerra de todos contra todos’” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 249), sobre a qual irá se constituir o fundamento do direito de punir. Os suplícios e as penas capitais perdem força, sendo esta transmutação nos fundamentos e formas da punição devida também a uma vontade do povo, que deixa de aceitar a crueldade explícita na punição, num movimento de possível identificação do Estado violento com o combatido criminoso violento.

A punição vai se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens (FOUCAULT, [1975] 2014, p. 14).

Assim, emerge a figura da prisão como sanção principal, sendo este “o momento em que se percebeu ser, segundo a economia do poder, mais eficaz e mais rentável vigiar que punir” (FOUCAULT, [1979] 2015, p. 215), com a formação de “um novo tipo de exercício do poder” (p. 215), respondendo a prisão, portanto, à emergência de uma nova forma de tutelar a crescente massa criminoso, formada por um novo contingente que precisa não apenas ser punido, mas vigiado e destinado a um funcionamento.

A reforma do direito criminal deve ser lida como uma estratégia para o remanejamento do poder de punir, de acordo com modalidades que o tornam mais regular, mais eficaz, mais constante e mais bem detalhado em seus efeitos; enfim, que aumentem os efeitos diminuindo o custo econômico [...] e seu custo político. A nova teoria jurídica da penalidade engloba na realidade uma nova “economia política” do poder de punir (FOUCAULT, [1975] 2014, p. 81-82).



Diante deste contexto, estabelece-se uma ponte para as codificações brasileiras, as quais, não se mantiveram distante do movimento reformista. Do código imperialista de 1830, e sua necessidade de afirmação do país como nação autônoma, pós movimento de independência em relação a Portugal, passando pelo código republicano de 1890, pós-independência, pelo código de 1940, influenciado pela base ideológica autoritária e fascista que imperava no Brasil na época e sua realidade política, o Estado Novo, até a Lei 7.209/84 que, influenciada pelo movimento que se iniciou após as guerras mundiais, e retomado mais tarde com o título de “Nova Defesa Social, liderado por Marc Ancel, preconizando a ‘prevenção do crime e tratamento dos delinquentes’ e a ‘recondução ao convívio social’ dos atingidos pela ‘reação’ do sistema repressivo através de uma ‘ação sistemática de ressocialização’” (ANCEL, 1979, p. 16 e ss. apud AZEVÊDO, 1999, p. 57), reformou toda parte geral do Código de 1940.

Da análise dos códigos, chama atenção a emergência do termo *bom comportamento*, que não existe no primeiro código (1830), emergiu no código criminal de 1890 e continua sendo discursivizado até o código criminal vigente hoje (1940). Tal termo, da forma como se encontra prescrito e discursivizado tem efeito normativo de condição para que o preso possa obter a transferência para um estabelecimento penal de regime mais brando, a reabilitação após cumprimento de pena, ou livramento condicional, constituindo-se, portanto, em mérito pessoal, balizador de um benefício, e mais, elemento subjetivo passível de aferição.

Diante do exposto, perguntamos quais são as condições de emergência do termo *bom comportamento* como acontecimento discursivo, nos Códigos Brasileiros, visto que o termo só aparece materializado 60 anos após a primeira codificação criminal do país. Não era antes necessário que aquele que cometeu o crime apresentasse bom comportamento durante e após a aplicação da pena? Aquele que antes era punido, sobre quem não se faziam perguntas, mas apenas se aplicava o castigo, agora não apenas é imbuído de sentidos próprios, como estes precisam ser escutados, avaliados e modificados?

METODOLOGIA

O presente trabalho nos convida a pensar o termo *bom comportamento*, em seu domínio de memória, de forma não linear e não evolutiva, cartografando os acontecimentos



como elementos assimétricos, caracterizados por rupturas e descontinuidades na história, utilizando como tática, um caminho já trilhado por Michel Foucault – a análise genealógica, a qual foi implementada no *corpus* do trabalho – os códigos criminais brasileiros – buscando, em interlocução com os escritos de Foucault, em especial as obras *Vigiar e Punir* (1975), *A verdade e as formas jurídicas* (1974) e *Microfísica do Poder* (1979), identificar as condições de possibilidades de aparecimento do termo *bom comportamento* como acontecimento discursivo, bem como os efeitos de memória em funcionamento neste acontecimento.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados indicaram que a pena não mais podia se limitar a retribuição. Ela precisava creditar-se para além da vingança, em um discurso ressocializador que a justificasse e a alimentasse. Conforme Foucault ([1979] 2015),

A partir do momento em que se suprime a ideia de vingança, que outrora era atributo do soberano, do soberano lesado na própria soberania pelo crime, a punição só pode ter significado numa teologia da reforma. E os juízes, eles mesmos, sem saber e sem se dar conta, passaram, pouco a pouco, de um veredicto que não podem justificar no próprio vocabulário, a não ser na condição de que seja transformador do indivíduo. Mas os instrumentos que lhes foram dados, a pena de morte, outrora o campo de trabalhos forçados, atualmente a reclusão ou a detenção, sabe-se muito bem que não transformam. Daí a necessidade de passar a tarefa para pessoas que vão formular, sobre o crime e sobre os criminosos, um discurso que poderá justificar as medidas em questão. (FOUCAULT, [1979] 2015, p. 139).

Diante de tais condições, a emergência do termo *bom comportamento* tem efeito de memória, de um lado, de individualização da execução da pena, e de outro lado, de condição de restabelecimento de comportamento para o criminoso, que era, é e será, alguém que possui um antes do crime, e que precisa possuir um depois da punição, antes infrator, caracterizado por seus atos, agora delinquente, caracterizado por sua vida (CASTRO, 2009), remontando a uma memória de regeneração, retratação, cura, salvação, a qual traz a cela como local não apenas de sofrimento, mas de possibilidade de encontro consigo, com seus erros, salvação da alma pela redenção após a expiação, que perpassa a pena na



Idade Média, e remonta à ideia da salvação pela experiência da confissão e assunção da culpa de Santo Agostinho.

Para este criminoso foi preciso inserir, no sistema penal, um conjunto de saberes - e aqui Foucault ([1979] 2015) nomina a criminologia - que não só o explicasse, mas formulasse as bases de um padrão comportamental esperado, e corroborasse a possibilidade da inserção deste novo padrão moral, reintegrando-o à sociedade - regeneração, agindo como elemento criador e criativo, balizado por um discurso científico que o legitimava. “É a emergência, ou melhor, a especificação institucional e como que o batismo de um novo tipo de controle (ao mesmo tempo, conhecimento e poder) sobre os indivíduos que resistem à normalização disciplinar” (FOUCAULT, [1975], 2015, p. 245).

CONCLUSÕES

Da pesquisa realizada, identificamos uma correlação da modificação do fundamento de punir e das penas com o aparecimento do termo *bom comportamento* no sistema criminal pátrio, vindo este ao encontro de um discurso que precisou emergir para responder a uma necessidade de justificativa da própria prisão: a salvação do preso, discurso que ratifica o sistema penitenciário, para além de um instrumento punitivo, como um sistema que pretende apreender e ressignificar não apenas um corpo, mas um modo de vida, o que nos impele olhar para outros desdobramentos éticos, morais e técnicos sobre o tema. O sistema punitivo penal, longe de apenas se fundar em técnicas e fórmulas objetivas, pautadas na garantia da paz social, encontra-se entrelaçado por saberes e poderes que funcionam em rede, produzindo novas verdades próprias sobre o real.

Palavras-chave: Prisão. Bom comportamento. Memória. Códigos penais brasileiros.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. São Paulo:



Saraiva, 2004.

CASTRO, E. **Vocabulário de Foucault – Um percurso pelos seus temas, conceitos e autores.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015. Edição original: 1979.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. Edição original: 1975.

SANTOS, C. H.; PERES, W. S.; TOLEDO, L. G. Genealogia: da emergência às potencialidades contemporâneas. **Perfil**, p. 93-105, 2010.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.